



**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

**PL 234 /2007**

LEIDO  
22 03 07  
Assessoria da Planário

PROJETO DE LEI Nº 1 DE 2007

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS – PMDB)

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CDESCUTAT e CCJ  
Em 26/03/07

*Assessoria de Planejamento*  
*Assessoria da Planário*

Altera a redação dos artigos 13 e 14 da Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993, que “Dispõe sobre produção, armazenamento, comercialização, transporte, consumo, uso, controle, inspeção, fiscalização e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Distrito Federal e dá outras providências.”

**SEM EFEITO**  
PROTOCOLO LEGISLATIVO Nº 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os artigos 13 e 14 da Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 234 /2007  
Fls. Nº 01 BIK

“Art. 13. Ficam proibidos no território do Distrito Federal, além do que prescreverem as normas federais, a utilização de aeronaves e equipamentos de irrigação do tipo pivô central para aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins quimicamente produzidos, nos seguintes casos:

- I - nas áreas de proteção ambiental (APAs) dos rios Descoberto e São Bartolomeu;
- II - nas áreas de relevante interesse ecológico (ARIEs);
- III - nas áreas de proteção de mananciais (APMs) ;
- IV - para aplicação de agrotóxicos das classes I e II, no que se refere a sua toxicidade para a saúde humana e/ou ambiental;

ASSASSORIA DE PLANEJAM  
Recib. em 20/03/07  
13/4/07  
Assinatura  
Matricula



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 234 / 2007
Fis. No 02
BTA

*V - para aplicação de produtos cujo registro no órgão federal de agricultura não estabeleça esta modalidade de uso;*

*VI - no caso dos equipamentos de irrigação do tipo pivô central, naqueles que não possuem válvulas de retenção, na tubulação adutora, devidamente dimensionadas por técnico competente.*

*§ 1º A definição das áreas em que serão permitidas as aplicações de agrotóxicos por meio de aeronaves, dar-se-á, ainda, com base nas condicionantes de natureza fundiária, ambiental e habitacional consubstanciadas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT e nos planos diretores locais.*

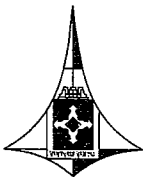
*§ 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior será feita mediante ato conjunto dos órgãos oficiais de saúde, do meio ambiente e da agricultura.*

*§ 3º O Poder Executivo do Distrito Federal, com base no interesse da saúde pública e ambiental, poderá, a qualquer tempo, ampliar a lista de proibições relativas aos agrotóxicos, seus componentes e afins.*

*Art. 14 Ficam proibidas, no território do Distrito Federal, as aplicações de agrotóxicos, seus componentes e afins tendo como veículo a água de irrigação bem como a utilização dos equipamentos destinados a tal uso, com a exceção dos equipamentos do tipo pivô central, cujas condições estão estabelecidas no Artigo 13."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

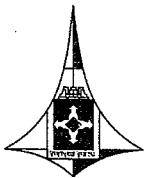
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 234 / 2007
Fis. No 03 BFK

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993, que trata dos agrotóxicos, seus componentes e afins, jamais foi regulamentada, o que tem inviabilizado a sua plena aplicação. Muitos de seus dispositivos, além de serem contestados por parte de produtores rurais e de segmentos sociais ligados à defesa ambiental, tornaram-se desatualizados pelas inovações tecnológicas do setor e pela edição de normas federais regulando a matéria. No âmbito federal, os agrotóxicos são objeto da Lei nº 7.802/89, de 11 de julho de 1989, alterada pela Lei nº 9.974, de 06 de junho de 2000, e regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

É no leste do Distrito Federal, Regiões Administrativas de Planaltina e Paranoá, que se localizam as médias e grandes propriedades rurais, dedicadas ao cultivo de grãos ou “comodities”, como são conhecidas na linguagem econômica, ocupando mais de 90.000 hectares das nossas terras agricultáveis. O DF, apesar de seu diminuto território, ocupa hoje posição de destaque no país, em função da tecnologia aplicada e das altas médias de produtividade, atraindo inclusive os investimentos de multinacionais do setor, como, por exemplo, aquela que está montando, nas margens da DF-250, uma Unidade de Produção e Beneficiamento de Sementes de Soja.

Especificamente nos casos da aviação agrícola e da pulverização via pivô central, legalmente excluídos do território do Distrito Federal pela lei distrital vigente, a modernização dos equipamentos de pulverização e de navegação aérea, o uso de equipamentos de localização por satélite, a profissionalização dos



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 234 / 2007
Fis. No 04 BIA

operadores e a possibilidade de uso destas práticas na aplicação de defensivos biológicos, procedimentos admitidos inclusive no cultivo orgânico, recomendam a reavaliação da interdição, sob certas condições cautelares, estabelecidas nesta Proposta de Alteração.

A utilização de água por unidade de área, no caso o hectare, se reduz, em média, de 200 litros na pulverização convencional para 10 a 40 litros na utilização da pulverização aérea, reduzindo-se assim o risco de escoamento para o solo e a conseqüente contaminação do meio ambiente. O risco de contaminação de nascentes, por deriva de produtos, é também bastante reduzido em função do baixo volume e das técnicas modernas da aviação agrícola. Estas vantagens são também verdadeiras para aplicação via pivô central.

Hoje existem no Ministério da Agricultura 381 produtos registrados para aplicação via aérea e outros 10 produtos para aplicação via pivô central, que passaram por rigorosos testes, para a obtenção dos respectivos registros, inclusive no Ministério da Saúde, denotando, portanto, a segurança da sua utilização.

No Brasil não há outro exemplo deste tipo de proibição expressa, sendo permitido o uso em todo o restante do território nacional, respeitadas as questões legais e ambientais.

Com o aparecimento de uma nova doença, conhecida como "ferrugem da soja", nas áreas de lavoura do Brasil Central, os técnicos da área agrícola entendem que será praticamente obrigatória a realização de, no mínimo, uma aplicação de produtos específicos para o seu controle eficiente. O progresso desta doença é muito rápido e o seu dano muito severo, exigindo uma



## **Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

ação urgente com a cobertura de toda a área plantada, operação impossível com os equipamentos convencionais de pulverização agrícola. Por outro lado, para o correto manejo de doenças e pragas, os técnicos recomendam aguardar até que se atinja o “Nível de Dano Econômico”, ou seja, até que o custo com a aplicação do agrotóxico se justifique, em função das perdas com a produção.

Por uma questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta da legislatura passada, tendo sido apresentada em 2004 pela minha ilustre companheira de Partido, Deputada Eurides Brito, e, devido a sua relevância para a sociedade, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações que tenham como objetivo o desenvolvimento da agricultura no território do Distrito Federal.

Diante da importância da matéria em questão, encarecemos o apoio dos ilustres Senhores Deputados, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

  
DEPUTADO PEDRO PASSOS  
Autor

